



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001744/2008-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.772 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS -

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, por ter deixado a empresa de efetuar recolhimento de contribuições de terceiros, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 95/101, a o AI foi lavrado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, sendo efetuado o seguinte levantamentos:

ANG - Pagamentos efetuados pela empresa a segurados empregados, não recolhidas e não declarados em GFIP, sem a observância da Legislação Previdenciária, no que diz respeito à contribuição devida pelos segurados, não havendo apropriação indébita.

Esclarece ainda o RF, que a presente autuação refere-se a contribuição devida pela empresa, relativa a terceiros, incidentes sobre o pagamento efetuado aos segurados empregados e foi efetuado pois, quando da conferência dos registros contábeis com a documentação de origem dos lançamentos, visando à validação da base de cálculo oferecida à tributação, foi constatado que a contabilidade não registrou a totalidade dos faturamentos mensais bem como a totalidade de suas despesas.

Inconformada com a Decisão de fls. 177/184 a empresa apresentou recurso , abordando diversos assuntos, dos quais trataremos apenas das questões pertinentes ao presente processo, já que as demais referem-se a outras autuações e lá serão objeto de análise.

Sobre a presente autuação alega a recorrente, em síntese:

Que a Recorrente nunca afirmou que trabalhava exclusivamente com contratos de supervisão ou líderes de equipe, conforme erroneamente constata a autoridade julgadora.

Afirma que o "Controle de Apropriação Diária" não possui qualquer prisma tributário ou contábil, presta tão-somente para manter a cliente informada dos profissionais que estão trabalhando.

Sustenta que o Auditor Fiscal se equivocou em considerar que o "Controle de Apropriação Diária" tratava-se de controle dos funcionários da Contribuinte, quando na realidade trata-se de controle da equipe (funcionários próprios e de outras empresas) supervisionada pela mesma.

Defende que inexistente qualquer outro documento ou fato que indica que as pessoas relacionadas no "Controle de Apropriação Diária" seriam funcionários da Recorrente.

Que apesar da Autoridade Fiscal afirmar ter se utilizado de provas indiciárias, na realidade utilizou-se de simples presunção, sendo certo que o mesmo partiu de um documento, sem conteúdo substancial probatório.

Insiste que apesar de não se tratar de funcionários da Recorrente, e sim funcionários de várias empresas que esta fazia supervisão, conforme será minuciosamente apreciado no mérito, o lançamento da multa é indevido, eis que os segurados não estavam

inscritos no INSS não sendo obrigatório, portando, o preenchimento das obrigações acessórias, sendo ainda aplicada multa isolada por este fato, sendo indevida a cumulação.

No que diz respeito às contribuições devidas pelos segurados empregados, defende que as mesmas já foram devidamente recolhidas, conforme as GFIP's retificadas pela Recorrente.

Alega que deve ser considerada improcedente a base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal, devendo haver a decomposição dos valores para a exclusão das verbas de natureza indenizatória, tais como: abono pecuniário sobre férias, horas-extras, auxílio doença (quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas, indenização por rescisão antecipada do contrato de trabalho e indenização adicional.

Requer por fim, seja considerado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese à irresignação da recorrente, não há nos autos argumentos fáticos e jurídicos capazes de macular a autuação em apreço.

Ao contrário do que afirma em sua peça recursal, todos os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados pela fiscalização e abatidos da presente autuação, conforme se depreende do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, constantes das fls. 11 dos autos. Tal fato também pode ser verificado no item 7 do Relatório Fiscal.

Desta forma temos que, alegada correção das GFIPs, não interfere nos valores já aproveitados quando da apuração dos créditos tributários, conforme já rebatido na decisão de primeira instância.

Em relação à utilização errônea dos chamados “Controles de Apropriação Diária” temos que, como já dito na decisão guerreada, os contratos juntados às fls. 147/150 não fazem prova das alegações da recorrente, seja por se referirem a período diverso dos controles de apropriação diária, seja porque os controles não fazem referência aos contratos anexados. Por outro lado, o contrato de fls. 146 celebrado com a empresa Nexen prevê a cessão de 44 trabalhadores, entre eles 34 mecânicos, o que desmente a afirmação da empresa de que somente cedia supervisores ou líderes de equipe;

Também o fato de as pessoas indicadas na planilha da auditoria fiscal já terem trabalhado ou virem a trabalhar formalmente para a interessada representa forte indício de que no período contido nos "Controles de Apropriação Diária" as mesmas eram seguradas empregadas da impugnante, em que pese os argumentos desprovidos de comprovação apresentados na defesa de que os referidos trabalhadores eram segurados empregados de outras empresas.

Não havendo outro tipo de prova, ou ainda, indício que suportem as alegações da recorrente, correto o procedimento fiscal em considerar os trabalhadores relacionados nos "Controles de Apropriação Diária" como segurados empregados da empresa.

Sobre as alíquotas aplicadas pela fiscalização, foram feitas dentro dos liames legais e estão devidamente discriminadas no item 08 do Relatório fiscal e as bases de cálculo das contribuições apuradas constaram da folha de pagamento, da escrituração contábil e de outros documentos exibidos pela própria empresa.

Logo, não cabe razão à recorrente, quando afirma que as contribuições incidiram sobre rubricas de natureza indenizatórias.

Portanto, tendo a autuação obedecido todos os preceitos legais e estando revestida dentro das formalidades legais, não há que se falar na improcedência do AI.

Processo nº 15586.001744/2008-41
Acórdão n.º **2401-01.772**

S2-C4T1
Fl. 211

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa